



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.914, DE 2020

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer exceções ao dever de revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer exceções ao dever de revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Art. 2º. O art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316. ....

§ 1º. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica aos seguintes casos:

I – preso condenado, por decisão de órgão colegiado, a pena privativa de liberdade ainda não cumprida ou extinta, pela prática de crime doloso;

II – preso submetido a regime disciplinar diferenciado;

III – preso membro de organização criminosa;

IV – prisão preventiva decretada em razão de crime hediondo;

V – prisão preventiva decretada em razão de crime praticado com violência ou grave ameaça; e

VI – prisão preventiva decretada em razão de crime cuja pena máxima é superior a 8 (oito) anos de reclusão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de lei é evitar que decisões equivocadas, como a do Ministro Marco Aurélio Mello, que determinou a soltura de um dos maiores narcotraficante do país, voltem a ocorrer.

O traficante André do Rap é integrante da cúpula da maior facção criminosa em operação no Brasil, o PCC, e cumpria pena na penitenciária federal de segurança máxima de Presidente Venceslau. Também pesava sobre o currículo do preso duas condenações em segunda instância transitadas em julgado que juntas somam mais de 25 anos de prisão.

O presidente do STF, Luiz Fux, suspendeu a decisão do ministro Marco Aurélio Mello, atendendo a um pedido da Procuradoria-Geral da República, mas já era tarde demais. Segundo informações da inteligência da polícia, após deixar o presídio de segurança máxima o criminoso seguiu para Maringá/PR e, de lá, fugiu a bordo de um jatinho particular para o Paraguai.

Autoridades policiais lamentam a decisão e afirmam que será muito difícil capturar, novamente, André do Rap, que agora é considerado foragido.

No programa televisivo Fantástico, que foi ao ar no dia 11/10/20, o Ministro Marco Aurélio se defendeu dizendo que “(...) evidentemente, não cabe ao intérprete distinguir e aí potencializar o que **não está na norma em termos de exceção**”. (<https://globoplay.globo.com/v/8931640/>)

Ora, será preciso dizer o óbvio na Lei para que o magistrado possa entender que traficantes de altíssima periculosidade e condenados em 2ª instância a mais de 20 anos de prisão devem permanecer presos? Será que é preciso explicitar na Lei que nos presídios de segurança máxima estão os criminosos mais perigosos do país? Que o PCC é a maior organização criminosa do Brasil com ramificações em outros países?

O Congresso Nacional errou ao incluir o parágrafo único no art. 316 do Código de Processo Penal na ocasião da apreciação do “Pacote Anti-Crime”, apresentado pelo ex Ministro da Justiça, Sérgio Moro. Agora, cabe-nos corrigir esse erro ao incluir exceções na Lei para evitar interpretações equivocadas.

Além de temerária e nada razoável, a decisão do ministro Marco Aurélio foi um desrespeito ao trabalho de mais de 6 anos da polícia de SP e uma condescendênciainaceitável com um criminoso do porte do traficante André do Rap.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2020.

Deputado **GILSON MARQUES**  
NOVO – SC

Deputada **ADRIANA VENTURA**  
NOVO – SP

Deputado **VINÍCIUS POIT**  
NOVO – SP

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**  
NOVO – RS

Deputado **PAULO GANIME**  
NOVO – RJ

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**  
NOVO – SP

Deputado **LUCAS GONZALEZ**  
NOVO – MG

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
NOVO – MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

### TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

### CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

.....

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

#### CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR

(*Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**